



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.019319/00-43  
Recurso nº. : 131.461  
Matéria: : IRPJ – Ano: 1996  
Recorrente : CBR – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004.  
Acórdão nº. : 108-07.715

COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBR – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10166.019319/00-43  
Acórdão nº. : 108-07.715

Recurso nº. : 131.461  
Recorrente : CBR – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ em Brasília – DF, por ter este mantido exigência referente a compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de junho, agosto e dezembro de 1996.

Alega a recorrente que o julgamento está eivado por vício de legalidade e inconstitucionalidade. Afirma também que a legislação de regência é inconstitucional por desrespeito ao princípio da publicidade (MP 812/94), ao princípio da irretroatividade, ao princípio da anterioridade, ao princípio do não confisco, ao princípio da capacidade econômica, à proteção constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, juntando jurisprudência neste sentido.

Aduz que teria compensado a totalidade de seus prejuízos em períodos subseqüentes, ocasionando efeitos de postergação

Contesta também o caráter confiscatório da penalidade imposta, bem como o aspecto extorsivo dos juros de mora, devendo, outrossim, ser afastada a taxa Selic como parâmetro para os mesmos.

Há arrolamento conforme fls. 159.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.019319/00-43  
Acórdão nº. : 108-07.715

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 15 da Lei nº 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não a dos presentes autos. Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por esta colenda Turma, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência de lei, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.



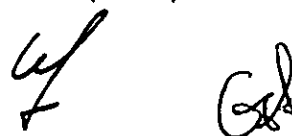
Processo nº. : 10166.019319/00-43  
Acórdão nº. : 108-07.715

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)”;

“Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)”;

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da

Handwritten signatures in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'L' and the other 'Gd'.

Processo nº. : 10166.019319/00-43  
Acórdão nº. : 108-07.715

anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)".

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

**"ACÓRDÃO CSRF/01-04.152 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado."**

**"ACÓRDÃO CSRF/01-04.220 - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95)."**

A mesma impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade é aplicável aos argumentos de confisco por multa e juros extorsivos, bem como quanto à



Processo nº. : 10166.019319/00-43  
Acórdão nº. : 108-07.715

taxa Selic. Toda a legislação de regência desses encargos foi destacada no auto de infração e encontra-se em pleno vigor.

Quanto ao argumento da postergação, esta não restou comprovada. Pelo demonstrativo de fls. 16, percebe-se que a recorrente, mesmo tendo compensado prejuízos sem limitação nos meses indicados no lançamento, ainda restou com estoque de prejuízos de R\$118.248,33.

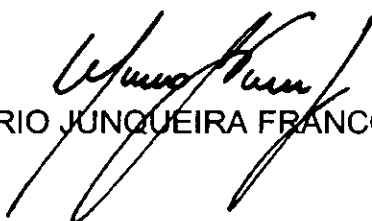
Para que os efeitos de postergação sejam considerados nesta instância os mesmos devem restar cabalmente provados, mediante a constatação de inexistência de prejuízos e de esgotamento do saldo dos mesmos antes da autuação, em razão de indevida compensação anterior.

Tal circunstância não se apresenta nos autos, mas é tão-somente alegada pela recorrente.

*Ex positis*, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

